



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0678/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Capinzal.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0678/2025, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1278, de 17 de setembro de 2025, que pretende autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Capinzal, o imóvel com área de 1.514,00 m² (mil, quinhentos e quatorze metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal sob o nº 29.248, e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sob o nº 3836.

Consoante a Exposição de Motivos nº 113/2025, datada de 11 de agosto de 2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade e encargo a utilização do imóvel por órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente processo legislativo encontra-se instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1) o Ofício nº 0473/2023, do Município de Capinzal, de 12 de setembro de 2023, por meio do qual o Prefeito solicita a doação do imóvel, no qual atualmente está instalada a Escola de Jovens e Adultos – EJA Unidade Capinzal, com a finalidade de abrigar a Secretaria de Educação;

2) o Parecer Técnico – Avaliação, emitido pela Gerência de Bens Móveis da SEA, datado de 13 de dezembro de 2023, que avaliou o imóvel em R\$



248.617,66 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

3) a Certidão de Transcrição do imóvel ora objeto de doação, datada de 19 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

CERTIFICO a requerimento de parte interessada que, revendo os livros desta Serventia, deles verifiquei constar sob nº 10.531, no Livro nº 3F, fls. 114 de Transcrição das Transmissões, a TRANSCRIÇÃO de teor seguinte:

DATA: 27/05/1974.

CARACTERÍSTICOS, ETC.: terreno urbano, parte do bloco R-1, com a área de 1.514,00m² (mil, quinhentos e quatorze metros quadrados), situado no distrito e município de Capinzal (Sede), e confrontando: ao leste, com terras de Adelar José Scopel; ao oeste, com a Rua João Caldart; ao norte, com a Rua XV de Novembro; e, ao sul, com o loteamento Santo Antônio.

ADQUIRENTE(S): GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

TRANSMITENTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL.

FORMA DO TÍTULO: escritura pública de doação lavrada pelo Tabelião de Notas José Maliska Sobrinho, de Capinzal, aos 24 de maio de 1974.

VALOR: quarenta mil cruzeiros.

AVERBAÇÕES: MATRICULADO SOB Nº 29.248, LIVRO 2CM, EM 23/02/2021.

REGISTRO ANTERIOR: nº 10.368, livro 3F, fls. 92, desta Comarca. ERA SOMENTE O QUE CONSTAVA.

4) a Certidão de Inteiro Teor do imóvel antes caracterizado, de 19 de dezembro de 2023, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal;

5) o Despacho subscrito pelo Secretário de Estado da Administração, datado de 13 de maio de 2025, acolhendo os termos e fundamentos do Parecer nº 275/2025, da lavra de sua Consultoria Jurídica, que se posicionou pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formais do Projeto de Lei em tela;

6) o Ofício nº 289/2025, também do Município de Capinzal, de 2 de junho de 2025, informando que “possui interesse em prosseguir com a demanda,



para que a doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal com o nº 29.248 – “espaço físico da EJA – UD Capinzal”, seja para utilização da Secretaria da Educação e demais setores da municipalidade”; e

7) o Relatório do Imóvel, datado de 8 de agosto de 2025, contendo Informações do Patrimônio (código patrimonial nº 000000003836), quais sejam: localização do imóvel, bens, transações, ocupações, benfeitorias, ajuste de valor e depreciações.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de setembro de 2025 e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da presente proposta legislativa, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça (art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder¹), inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal, conclui-se que a matéria:

1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual;

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



2) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, c/c art. 71, I e IV, 'a', da Carta Estadual; e

3) encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º², e 50, *caput*, da Constituição do Estado.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da retromencionada Exposição de Motivos.

No que se refere à legalidade, registro que o objeto da proposição é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que:

- 1)** presente o interesse público;
- 2)** está instruída com prévia avaliação;
- 3)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado; e
- 4)** far-se-á para uso próprio do Município de Capinzal, com finalidade específica, e sem ônus ao Estado.

² Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]



Arrematando, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão Colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I³ e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0678/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]